



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III – GUARABIRA/PB  
CENTRO DE HUMANIDADE OSMAR DE AQUINO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ALINE FERREIRA DE PONTES ANDRADE**

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLA FILIAÇÃO  
REGISTRAL**

**GUARABIRA – PB**

**2017**

**ALINE FERREIRA DE PONTES ANDRADE**

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLA FILIAÇÃO  
REGISTRAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Civil.

**Orientadora:** Profa. Mestre Hérica Juliana Linhares Maia.

**GUARABIRA – PB**

**2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A553m Andrade, Aline Ferreira de Pontes  
Multiparentalidade [manuscrito] : a possibilidade de múltipla  
filiação registral / Aline Ferreira de Pontes Andrade. - 2017.  
65 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.  
"Orientação: Hérica Juliana Linhares Maia, Departamento de  
Ciências Jurídicas".

1. Família. 2. Multiparentalidade. 3. Filiação. 4.  
Socioafetividade. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

ALINE FERREIRA DE PONTES ANDRADE

MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Civil.

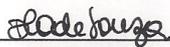
**Orientadora:** Profa. Mestre Hérica Juliana Linhares Maia.

Aprovada em: 10/04/2017.

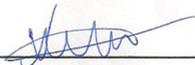
**BANCA EXAMINADORA**



Prof<sup>ª</sup> Me. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Darlene S. Oliveira de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Felipe Viana de Mello  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu esposo Alison, por todo apoio,  
companheirismo e amor. E aos meus preciosos  
filhos Alef e Augusto, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, por todas as maravilhas que já fez e faz em minha vida. Por cada projeto que me permite realizar e também por todos os males que afasta do meu caminho.

Ao meu anjo da guarda, que sempre me indica o caminho, a direção a seguir, e me ajuda constantemente na difícil luta diária na tentativa de ser uma pessoa melhor.

À professora Dr<sup>a</sup> Hérica Juliana Linhares Maia pelas por ser uma excelente professora, onde podemos perceber a vocação, a competência e o compromisso com todo alunado. E por ter aceitado me orientar, mesmo com a vida tão agitada, tendo que lecionar em vários lugares ao mesmo tempo, em meio a preparativos para casamento, defesa do doutorado, entre outros. Pela dedicação e amizade.

Aos meus pais João Ferreira de Pontes e Maria Alexandre Bezerra, por toda educação que me deram, apesar das dificuldades financeiras que sempre nos limitava, e por terem se dedicado a vida inteira para que eu pudesse conquistar meus objetivos.

Ao meu esposo, Alison da Silva Andrade, que cuida tão bem de mim, me incentiva em todos os meus projetos, e não mede esforços para me ver realizada. E aos meus filhos, Alef e Augusto, que me impulsionam a buscar sempre o melhor.

Todos os professores do Curso de Direito da UEPB, em especial, aqueles que contribuíram ao longo desses cinco anos, por meio das disciplinas, palestras, seminários, congressos, contribuindo para o meu desenvolvimento profissional, bem como aos funcionários da UEPB, em especial Maria das Graças e Luiz, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

A toda equipe da 4<sup>a</sup> Vara do Fórum Augusto de Almeida, localizado nesta cidade, onde tive a alegria de estagiar por seis meses, adquirindo instruções sobre assuntos jurídicos, mas principalmente, conhecimentos importantes para a minha vida. Doutor Gilberto, Mauricéia, Lidiane, Ozana, Ivanilson, Mackson, Alisson, vocês me acolheram em uma fase muito delicada, de inúmeras limitações, pois além da gravidez, estava com risco de perder o meu bebê. Mas, graça a Deus e ao amor e compreensão de todos vocês deu tudo certo.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade, risadas, apoio, divergências. Enfim, por tantos momentos bons e ruins, que nos serviram de aprendizado.

“É necessário adequar a justiça à vida e não engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes editadas olhando para o passado, na tentativa de reprimir o livre exercício da liberdade.” (DIAS, 2016, p. 15)

## RESUMO

As mudanças ocorridas na sociedade com o passar dos tempos acarretaram em novas formações familiares, diferentes da tradicional família composta pelo pai, a mãe e sua prole. Neste viés, este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica que tem como objetivo analisar o instituto da multiparentalidade fundamentando que é possível que uma pessoa tenha uma família composta por mais de um pai e/ou mãe e que deste vínculo duplicado decorrem efeitos jurídicos. A princípio analisou-se a família, discorrendo sobre os princípios que norteiam as relações familiares. Em seguida, pesquisou-se sobre filiação e os diferentes critérios detectores de vínculos paternos filiais, para se chegar à paternidade socioafetiva, que é um dos fundamentos da pluriparentalidade. Por fim, abordou-se a multiparentalidade, demonstrando sua possibilidade jurídica e seus principais efeitos jurídicos decorrentes. Assim, por meio do presente trabalho, constatou-se que esta situação, cuja ocorrência se encontra tão presente no cotidiano de muitas famílias, pode e deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico.

**Palavras-Chave:** Família – Filiação – Afetividade – Socioafetividade - Multiparentalidade.

## **ABSTRACT**

The changes that took place in society led to new and varied family formations, different from the traditional family composed by the father, the mother and their offspring. In this bias, this work is a bibliographical research that aims to analyze the institute of multiparentality basing that it is possible that a person has a family composed of more than one father and / or mother and that from this duplicate bond legal effects arise. At first the family was analyzed, discussing the principles that guide family relations. Next, we investigated the affiliation and the different criteria for detecting filial paternal bonds, in order to reach socio-affective parenthood, which is one of the foundations of multi-parenting. Finally, we addressed multiparentality, demonstrating its legal possibility and its main legal effects. Thus, through this study, it was verified that this situation, whose occurrence is so present in the daily lives of many families, can and should be protected by the legal system.

**Keywords:** Family – affiliation – affectivity – socioaffectivity – multiparentality.

## LISTA DE SIGLAS

UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
TJ	Tribunal de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 TEORIA GERAL DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	15
2.1 A FAMÍLIA.....	15
2.1.1 Conceito de família.....	15
2.1.2 Breve evolução histórica.....	16
2.1.3 O Direito de Família na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002.....	18
2.1.4 O Direito de Família da atualidade.....	19
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	21
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	22
2.2.2 Princípio da igualdade.....	23
2.2.3 Princípio da não intervenção.....	24
2.2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	24
2.2.5 Princípio da afetividade.....	25
2.2.6 Princípio da função social da família.....	28
2.2.7 Princípio da convivência familiar.....	29
2.2.8 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar.....	29
2.2.9 Princípio da solidariedade familiar.....	30
<b>3 DA FILIAÇÃO</b> .....	32
3.1 CRITÉRIO LEGAL.....	35
3.2 CRITÉRIO BIOLÓGICO.....	36
3.3 CRITÉRIO SOCIOAFETIVO.....	38
<b>4 MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO E BREVES DISGRESSIONES SOBRE OS PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS</b> .....	42
4.1 MULTIPARENTALIDADE.....	42
4.1.1 Possibilidade Jurídica.....	44
4.1.2 A Multiparentalidade gera efeitos jurídicos.....	51

4.1.2.1 Efeitos registrai.....	51
4.1.2.2 Extensão do parentesco aos outros parentes.....	53
4.1.2.3 Alimentos.....	55
4.1.2.4 Direitos sucessórios.....	56
<b>5 METODOLOGIA.....</b>	<b>59</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um dos ramos do direito civil mais complexos para estudo, eis que envolvem questões não só de ordem jurídica, mas, principalmente, questões sociais e afetivas que, por lógico, são de difíceis solução e apenas casuisticamente solucionados, considerando-se que nem sempre o Direito é capaz de acompanhar as evoluções ocorridas no meio social, e sobretudo no âmbito familiar.

Historicamente, a família era composta por um modelo onde se existia um pai, uma mãe e os filhos. Este padrão de família, sempre foi visto pela nossa sociedade como algo muito respeitado. Sendo a família considerada a base da sociedade, as leis sempre buscavam protegê-la através da proteção ao instituto do casamento, uma vez que, a maioria das pessoas se uniam através dele com o intuito de constituir família. O grande problema era que, os relacionamentos que existiam fora do vínculo matrimonial ficavam desamparados juridicamente, e assim, muitas pessoas ficavam desprotegidas, inclusive crianças, que terminavam sendo privadas até mesmo dos seus direitos fundamentais.

Ocorre que, com a evolução dos tempos, e mediante o fenômeno do surgimento das grandes cidades, bem como a inserção da mulher no campo de trabalho, ocorreram muitas mudanças em todos os setores da sociedade, entre eles a família. Novos arranjos familiares foram se formando, onde o vínculo jurídico constituído através do matrimônio já não era mais o centro, e sim, a convivência, o afeto, o amor, o companheirismo, entre outros.

Neste contexto, com o advento da Constituição Federal de 1988, buscou-se priorizar os valores que protegessem, sobretudo, a Dignidade da Pessoa Humana, colocando a liberdade e a felicidade do ser humano como um bem jurídico a ser tutelado pelo direito. Assim, ocorreram várias transformações em nosso ordenamento jurídico, que parecia estar se adequando à realidade da contemporaneidade, com fundamentos sólidos na isonomia e no afeto.

Um dos grandes avanços da Carta Maior foi a proibição de qualquer distinção entre filhos, exigindo-se que todos fossem tratados igualmente, independentemente da origem da filiação, colocando assim um ponto final em um extenso processo de

na história da filiação. O novo Código Civil, por sua vez, acompanhou os avanços sociais, quando reafirmou a não discriminação entre filhos, e ainda estabeleceu que o parentesco pode resultar da consanguinidade ou outra origem, possibilitando assim, que os filhos advindos de outros vínculos fossem reconhecidos e tivessem os mesmos direitos que os filhos biológicos, inclusive os filhos socioafetivos.

Com isso, pretende-se demonstrar que não existe hierarquia entre os vínculos paterno-filiais, pois eles são diferentes e igualmente amparados pela legislação pátria. Logicamente, pode acontecer de, após a análise aprofundada do caso concreto, um vínculo seja mais fragilizado do que o outro, por determinadas circunstâncias da vida das pessoas envolvidas, e o juiz tenha que privilegiar o vínculo mais forte, no entanto, em regra, todas as formas de laços filiatórios são iguais.

Com a supervalorização do afeto, houve na doutrina e na jurisprudência contemporânea uma forte tendência no sentido de privilegiar a socioafetividade por se considerar que ela preenche melhor as necessidades do ser humano. No entanto, pretende-se demonstrar que nem sempre esta será a melhor solução, haja vista que, o afeto é um elemento que pode existir em todos os vínculos paterno filiais tornando-se impossível identificar a relação que melhor se adequa à realidade do indivíduo.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo estabelecer uma análise do instituto da multiparentalidade, considerando que, em determinados casos, é possível e até necessário, que a filiação biológica e a socioafetiva coexistam simultaneamente. Assim, pretende-se demonstrar que é perfeitamente possível que uma pessoa tenha mais de um pai e/ou mãe, resultantes de vínculos filiatórios distintos.

Este estudo também planeja explicitar que a multiparentalidade produz todos os efeitos jurídicos em relação a todos os integrantes do laço filial, pois se assim não fosse, não se justificaria a sua admissibilidade no ordenamento jurídico. Desta forma, tendo uma pessoa o reconhecimento de vários pais e/ou mães, todos os direitos decorrentes da filiação biológica e socioafetiva devem ser devidamente respeitados, tanto em relação aos pais para com os filhos, como no sentido contrário.

Portanto, esta pesquisa justifica-se em virtude das inúmeras dúvidas existentes sobre a real possibilidade do instituto da multiparentalidade e os efeitos dela decorrentes, uma vez que esta é uma situação que há anos já existe no cotidiano das famílias brasileiras, porém, pouco discutido no mundo jurídico. Considera-se, portanto, que o presente trabalho sirva como aprofundamento teórico, jurídico e doutrinário, servindo como fonte de informações para pesquisas futuras a respeito do tema.

## 2 TEORIA GERAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

### 2.1 A FAMÍLIA

É inquestionável que a família, no que diz respeito ao seu aspecto biológico, cultural e social, acompanha a história por muitos séculos precedendo até mesmo o próprio direito. O ser humano sempre sentiu a necessidade de se auto afirmar em algum seio, algum espaço social no qual ele pudesse denominá-lo de seu.

É na família que a realidade da vida humana toma alguns contornos que distingue o homem de outras espécies, “é nessa ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, na busca da felicidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.3).

#### 2.1.1 Conceito de família

A família é um conceito histórico e em constante evolução, encontrando-se umbilicalmente atrelado ao desenvolvimento social da humanidade. Aspectos históricos, sociais e culturais são fundamentalmente repassados pelas famílias, as quais são mantenedoras das tradições e costumes humanos. Nesse sentido assevera Jacques Lacan:

Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição acertadamente chamada materna. (LACAN, 1985 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.13)

Nader (2016) preleciona que antigamente a família era designada por pessoas que pertenciam ao mesmo tronco, ligados por laços sanguíneos e patrimoniais. Com o passar do tempo o conceito de família foi se alargando a ponto de abarcar pessoas ligadas por laços afetivos, de amor, independentemente de qual tronco biológico pertencem. Enfim, contemporaneamente família é um conceito

existencial, ligado ao ser e não ao dever ser, família é um conjunto de indivíduos ligados por traços tanto biológicos quanto socioafetivos.

Contudo, novamente afirma-se que família é um conceito em constante evolução e com diversificados modelos a depender do tempo e o espaço que se tenta conceituá-la. Farias e Rosenvald (2015. p. 12), por exemplo, conceituam família como “o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal”. Por sua vez, Caio Mário informa que:

Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de “relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais”. Dentro deste conceito, a família “não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica”. (MÁRIO, 2001 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.170)

O legislador constituinte brasileiro não cuidou de conceituar família, mas a erigiu como a base da sociedade e lhe conferiu especial proteção do Estado, conforme prescrição do art. 226 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

### 2.1.2 Breve evolução histórica

A família é um núcleo com bases bem mais primitivas do que se possa imaginar. A título de exemplo pode-se citar a sagrada família de Nazaré, composta por Jesus Cristo, Maria e José, que remonta há mais de 2.000 anos na história e, segundo as sagradas escrituras, é tida como exemplo a ser seguido por todas as pessoas, o caminho para a felicidade plena. Na verdade, a gênese da vida humana, segundo a Bíblia Sagrada, é a própria família, composta primeiramente por Adão e Eva, onde Deus os fez à sua imagem e semelhança e os uniu numa só carne (Gen. 2, 22-24). E tantos e tantos outros relatos de família são encontrados por todo o decorrer da Bíblia.

Contudo, observa-se que o conceito de família acompanha os entornos da história e a cada fase da evolução humana toma conceitos diferentes, adaptando-se as necessidades sociais inerentes a cada época da história humana. Naturalmente a ideia de família que se tem contemporaneamente não é a mesma que se tinha em outras épocas.

Conforme observa Paulo Lôbo (2009), antigamente a formação de uma família advinha mais de uma necessidade de sobreviver do que da afetividade, característica esta que difere as famílias antigas das contemporâneas. A expressão família foi tingida pelos romanos, porém o seu significado deve-se aos escravos, na medida que família (*famulus*) expressa o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo senhor, inclusive a família era considerada parte da herança, transmitindo-se testamentariamente.

Ensina Gagliano e Filho (2014, p. 56) que “Em Roma, a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater familias*”, ou seja, o ascendente mais velho era que dominava, de modo absoluto, os descendentes e essa chefia ocorria até a morte desse ascendente. Assim, essa família romana seria propriedade de um homem, cuja finalidade era a procriação, com um nítido viés econômico. Dessa forma as mulheres que se casavam estavam sob o domínio do *pater familias* e não do seu esposo e apenas na morte do *pater familias* é que haveria um

desmembramento da família e cada um dos seus descendentes do sexo masculino se tornariam um novo *pater familias*.

Ainda esclarecem, os referidos doutrinadores, que com a quebra do império romano e a ascensão do Cristianismo, esse modelo de família passa por transformações havendo uma consolidação de um modelo patriarcal, sendo o pai o protetor do lar e provedor da casa, além do fato do casamento ter sido elevado à condição de sacramento pela igreja, o que fortificou esse modelo de matrimônio em todo o mundo ocidental e marginalizou os demais modelos. Essa situação perdurou até a idade moderna, mais precisamente meados do século XVIII, pois a explosão da Revolução Industrial causou rupturas no modelo de família cristã que jamais poderiam ser restauradas, principalmente pelo fato de que a mulher foi obrigada a ajudar o homem a prover o sustento da casa, alterando significante o modelo de família até então existente, ou seja, o modelo patriarcal, do homem como o único e exclusivo provedor da família.

### **2.1.3 O Direito de Família na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002**

Farias e Rosenvald (2015) ensinam que o primeiro Código Civil brasileiro de 1916, foi bastante influenciado pela Revolução Francesa, com forte tendência para o individualismo, inerente ao liberalismo francês, e patrimonialismo. Portanto, adota-se o modelo patriarcal e hierarquizado de família, com o casamento como a fonte exclusiva da família e laços familiares envoltos de um exacerbado patrimonialismo. Isso tudo culminou em institutos absolutos que não mais são aplicáveis às famílias contemporâneas como a indissolubilidade do casamento.

Ocorre que, com a evolução vivenciada pela família através dos tempos, houve sucessivas alterações legislativas, pois como pode-se observar, o Código Civil de 1916 era envolto de institutos patriarcais e patrimoniais, diferentemente da codificação atual e dos novos entornos trazidos pela Constituição Federal de 1988 a qual, dá a família uma feição jurídica, social e afetiva, amparando-a em verdadeiros laços de afetividade e mútuo respeito entre seus membros, além de dar um enfoque especial na dignidade da pessoa humana, corolário da família contemporânea.

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2014, p. 30).

Como podemos aferir da própria Constituição Federal de 1988, a mesma dedicou um capítulo próprio para tratar da família, da criança, do adolescente e do idoso, qual seja, o capítulo VII, do título VIII, além de reconhecer diversos institutos de aplicação direta e imediata ao Direito de Família, como a igualdade entre cônjuges, absoluta prioridade à criança e ao adolescente, paternidade responsável, planejamento familiar livre, dentre outros.

Gonçalves (2014), assevera que o Código Civil de 2002 também contribuiu bastante com essa nova visão do Direito de Família constitucionalizado, pois trouxe temas importantes, como por exemplo, a união estável, redução da maioria, substituição do termo pátrio poder por poder familiar, função social da família, igualdade entre cônjuges e filhos, entre outros. É bem verdade que esses temas já foram contemplados, implícita ou explicitamente, pela Constituição Federal de 1988, mas o seu realce pelo Código Civil trouxe mais evidência e ganhou novos entornos.

#### **2.1.4 O Direito de Família da atualidade**

O Direito de Família é o ramo do direito privado que tem como conteúdo o estudo das relações familiares no que toca ao regramento do casamento, união estável, relação de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda.

Tartuce, traçando as linhas sobre a natureza jurídica do Direito de Família, apresenta duas naturezas jurídicas, quais sejam, uma de ordem pública, relacionada com o direito existencial e outra de ordem privada, relacionada com o direito patrimonial.

Pois bem, é cediço que as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa. [...] Por outro lado, há também normas de Direito de Família que são normas de ordem privada, como aquelas relacionadas com o regime de bens, de cunho eminentemente patrimonial (arts. 1.639 a 1.688 do CC). Assim, eventualmente, é possível que a autonomia privada traga previsões contrariando essas normas dispositivas. (TARTUCE, 2014. p. 20-21)

O referido autor entende, que o Direito de Família pós Constituição Federal de 1988 e pós Código Civil de 2002 é um direito da personalização do Direito Civil e da dignidade da pessoa humana. Rejeita-se o viés patrimonialista da antiga ordem privada e busca-se a afetividade, consubstanciada no amor recíproco de seus membros e na personalização do ser humano. Sendo assim, o conceito estritamente legal não é mais suficiente, assim como o direito requer uma interdisciplinariedade com outros ramos da ciência para tratar dos assuntos atuais que envolvem o Direito de Família.

Na atualidade, fala-se muito em Constitucionalização do Direito de Família, reconhecendo a eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais aplicados nas relações entre particulares, fomentando um ambiente harmônico entre os seus membros, com reflexo não só no seio daquele núcleo familiar, mas espraiando por todos os membros da coletividade:

No âmbito da relevância do núcleo familiar na sociedade civil, assume específica importância o tema dos direitos fundamentais da pessoa. Normalmente, o ângulo visual a partir do qual ele é proposto é aquele de apresentar em formas separadas, de um lado, a família e os seus direitos originários e invioláveis, do outro, os direitos das pessoas que compõem o núcleo, de maneira a propor a primeira como elemento que condiciona os segundos ou vice-versa: tome-se, como exemplo, as discussões acerca da influência que 'razões de família' podem exercer sobre a liberdade religiosa ou de opinião política de um cônjuge em relação ao outro, ou, ainda, sobre escolhas políticas, religiosas ou afetivas do menor em contraste com a tradição familiar. Desse modo, atribui-se valor primário e prevalente ora aos direitos da família ora àqueles dos seus componentes, fazendo, respectivamente, prevalecer razões de seriedade, de solidariedade ou de liberdade. O problema, a bem ver, não está na determinação dos fatores de conformação deste ou daquele direito fundamental, mas, antes, em tornar conciliáveis e compatíveis, na mesma formação social, exigências idênticas e/ou diversas, principalmente quando poucos são os instrumentos para a satisfação delas. A validade da composição deve ser extraída sempre da

mesma tábua de valores constitucionalmente relevantes. (PERLINGIERI, 2007 *apud* TARTUCE, 2014, p. 246-247)

Assim, compreende-se que, da mesma forma que os contratos, a propriedade e a empresa, a família também se encontra funcionalizada. A função social da família consiste em permitir a realização pessoal dos seus indivíduos, garantindo-lhes a dignidade e igualdade, constituindo, todos, um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Além do que a família não pode ser constituída para consecuições de finalidades ilícitas ou para embaraçar outras famílias. A mesquinhez, o individualismo e o patrimonialismo são elementos que ficaram na história e não podem compor o núcleo familiar existente na atualidade.

Com base nisso, nota-se que a contemporaneidade trouxe bastante inovações para o Direito de Família, como por exemplo, o reconhecimento de outras formas de convivência e formação de família, a igualdade absoluta entre homens e mulheres, paridade entre os filhos, seja qual for a origem, bem como a multiparentalidade, dentre outros.

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) é um dos grandes colaboradores no campo do Direito de Família, na luta por inovações que respeitem a dignidade humana. O instituto é composto por grandes juristas, professores, advogados, magistrados, membros do ministério público, defensores públicos, psicólogos, psicanalistas, assistentes sociais e demais pessoas interessadas na temática família.

## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

É vasta a classificação doutrinária sobre os princípios aplicáveis ao Direito de Família. Portanto, o presente trabalho tratará dos principais princípios com enfoque na multiparentalidade, que é o cerne desse trabalho. Porém, antes é importante relembrar a distinção entre princípios e normas.

Maria Berenice Dias (2016) ensina, que antigamente se negava força normativa aos princípios, entendendo-se consistirem em simples proposições de valor, com conteúdo unicamente programático. Com o positivismo jurídico passou-se a reconhecer força normativa aos princípios, mas apenas de caráter subsidiário, na

medida que sua força existiria na ausência de norma positivada. Contudo, hodiernamente, é inegável o caráter normativo dos princípios, sendo considerados cogentes, ainda que a despeito da existência de normas positivadas.

A referida autora preleciona que os princípios são dotados de grande generalidade e mandatos de otimização, enquanto as regras possuem um reduzidíssimo grau de generalidade, e sua aplicação está sujeita ao “tudo ou nada”, diferentemente dos princípios. Ademais, numa colisão entre regras, necessariamente, deverá haver a prevalência de uma norma em detrimento da outra. Já numa colisão entre princípios resolver-se-á pelo critério da ponderação de valores.

Vencida essa clássica dicotomia entre princípios e regras, passe-se a análise específica dos princípios.

### **2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal enuncia que o Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. (BRASIL,1988) Trata-se de um princípio de extrema abstração e de importância fundamental, além de ser de ordem obrigatória em qualquer ordenamento jurídico atual.

A proteção da dignidade da pessoa humana é um corolário orientador da despatrimonialização do direito privado, da personalização do direito civil. E com o Direito de Família não é diferente. Não há como se pensar em um Direito de Família constitucionalizado sem a inclusão da proteção à dignidade da pessoa humana como um dos seus pilares mestre. A própria função social da família é uma decorrência lógica desse princípio. “A noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.”. (GAGLIANO; FILHO, 2014, p. 88).

O princípio da dignidade da pessoa humana transcende qualquer ordenamento jurídico e abarca não só o direito à existência, mas a existência digna

e saudável, constituindo uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, conforme Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO, 2002, p. 25)

### 2.2.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade é um preceito fundamental previsto na Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, *caput, in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

É de extrema importância a garantia da igualdade entre os cidadãos num Estado Democrático de Direito, não a igualdade formal em si, mas material com o tratamento diferenciado aos diferentes e igualitário entre os iguais.

No Direito de Família pode-se encontrar diversas ramificações do princípio da igualdade como o princípio da igualdade entre os filhos (CRFB, art. 227, § 6º e CC, art. 1.596), o princípio da igualdade entre cônjuges ou companheiros (CRFB, art. 226, § 5º e CC, art. 1.511) e o princípio da igualdade na chefia familiar (CRFB, art. 226, § 5º e § 7º e CC, arts. 1.566, III e IV, art. 1.631 e 1.634).

O princípio da igualdade entre filhos, por exemplo, indica a absoluta igualdade entre os filhos, ainda que havidos fora do casamento. O Código Civil de 1916 fazia uma distinção entre filhos legítimos e ilegítimos havendo uma nítida discriminação imposta pelo próprio legislador. A Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º positivou a igualdade entre os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou, ainda, os filhos por adoção, garantindo a todos os mesmos direitos e deveres, além de enfatizar a vedação a qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

O art. 1.596 do Código Civil de 2002, seguindo o mandado Constitucional, replicou a premissa da igualdade entre os filhos dizendo que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, a igualdade entre filhos abrange também os filhos adotivos, os havidos por meio de inseminação artificial, os socioafetivos, ou seja, filho sempre é filho, não importa a forma como se originou a filiação.

### **2.2.3 Princípio da não intervenção**

O art. 1.531 do Código Civil estabelece: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL,2002). A vida conjugal do casal a eles apenas importa, não sendo possível, em regra, que nenhuma pessoa, nem mesmo o Estado intervenha nas relações conjugais. O planejamento familiar no Brasil é livre decisão do casal, diferentemente do que ocorre em países como o Japão e a Índia onde até mesmo o planejamento familiar é limitado pelo Estado ante a grande densidade demográfica existente nesses países.

Tartuce (2014) ensina que o presente princípio encontra-se umbilicalmente ligado ao princípio da autonomia privada, onde o casal, pode escolher como cuidar do seu núcleo familiar e como planejar a sua vida a dois. A decisão sobre relacionamentos afetivos compete aqueles que se relacionam, no entanto, nem sempre foi assim. Atente-se, por exemplo, para as famílias mais antigas, as quais eram arranjadas pelos pais, eis que nessa época a afetividade era o que de menos importava.

“Porém, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas” (TARTUCE, 2014, p.45). Ou seja, deve-se ter o devido cuidado ao interpretar o texto legal pois o mesmo diz que o Estado não poderá coativamente intervir nas relações de família, no entanto, poderá incentivar o controle de natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas.

### 2.2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

É um princípio de ordem Constitucional, previsto no art. 227, *caput* da CF/88.

Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A proteção integral da criança e do adolescente também foi previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Constata-se que a criança e o adolescente gozam de uma proteção especial do Estado, bem como requerem uma atenção primordial no seio da família. A codificação contemporânea (principalmente a Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente) reconhece o estado de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e lhes conferem proteção especial, exigindo, inclusive, absoluta prioridade nas políticas públicas. Assim, em qualquer decisão envolvendo relação familiar deve-se buscar o melhor interesse da criança e do adolescente.

O reflexo desse sentimento vê-se com mais afinco nos divórcios em que se busca um ponto de equilíbrio entre o fim da sociedade conjugal e o permanente dever dos pais para com os filhos. Nesse sentido, vê-se que a tendência do direito é presar pela guarda compartilhada de modo a resguardar o direito dos filhos a uma convivência com os pais, independentemente do relacionamento conjugal destes, ou seja, na verdade busca-se o atendimento do melhor interesse dos filhos em meio ao processo, que as vezes, é tão doloroso do fim do matrimônio.

### 2.2.5 Princípio da afetividade

Esse princípio é a pedra angular das novas relações familiares, ou seja, é o fundamento do novo Direito de Família.

Como já afirmado anteriormente, a família da contemporaneidade quebrou o paradigma do patriarcalismo e patrimonialismo exacerbado existente na codificação anterior para dar lugar a afetividade como fundamento da família. A afetividade decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (Groeninga, 2008 *apud* ROSENVALD; FARIAS, p. 28)

Não há uma positivação desse princípio no ordenamento jurídico pátrio, contudo, é inegável que hoje as relações familiares estão atreladas às questões afetivas de seus membros. A afetividade é mola propulsora de novos institutos no Direito de Família como a guarda compartilhada, a união estável, a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade.

Não haveria como se reconhecer uma união estável, por exemplo, baseado apenas em diplomas legislativos e evolução social e cultural do povo, pois o elemento afetividade é de grandeza nuclear para a caracterização dessa nova forma de constituição de família. Também não seria possível reconhecer a multiparentalidade sem a necessária análise da afetividade.

Explorar o sentido da afetividade é explorar o sentido amor e não é uma tarefa fácil nem mesmo para as disciplinas que cuidam diretamente dos sentimentos humanos e suas relações interpessoais, como a psicologia e a sociologia, por exemplo.

Por isso não se pretende com o presente princípio que o direito entenda como “funciona” o amor ou até mesmo o defina, mas simplesmente que se reconheça a sua existência e se adapte às mais diversas manifestações do mesmo, tenta-se

evitar a aplicação pura e simples da letra fria da norma e se adentrar na dimensão complexa e quente que a afetividade proporciona.

A bem da verdade, embora o patrimonialismo fosse o ponto forte das famílias antigas, a afetividade sempre existiu como núcleo de vinculação comum de seus membros, a afetividade presente entre pai e filhos ou mãe e filhos sempre foi ponto de destaque numa família, não sendo diferente na formação atual de família.

Com isso, percebe-se o quão importante é a afetividade, pois ao se pretender colocar uma criança ou adolescente em família substituta deve-se avaliar a afinidade ou afetividade com o parente, deixando claro que o sentimento dos envolvidos é de suma importância até mesmo em detrimento da capacidade financeira.

Assim, por exemplo, o ECA em seu art. 28, determina que, na colocação de uma criança em uma família substituta, havendo dois parentes aptos a receberem essa criança, sendo que um parente tem uma grande capacidade financeira, mas nenhuma ou pouca afetividade com a criança e que outro parente tenha capacidade financeira precária, porém suficiente, mas tem grandes laços de afetividade com a criança, é de se dar preferência por esta última família substituta, a fim de evitar ou minorar as consequências da medida.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (BRASIL, 1990).

O vínculo familiar hoje é mais afetivo do que propriamente biológico, daí a importância de se verificar com afincos as relações de afetividade na família, pois em muitas ocasiões a letra “fria” da norma não será capaz de atingir a complexidade posta à análise do direito. Vê-se, então, que a família não é mais exclusivamente aquela formada apenas por vínculos biológicos, mas, inclusive, aquela em que se encontra presente o laço de afetividade.

O professor Paulo Lobo (2009) discorre sobre a afetividade lecionando que o princípio tem fundamento na Constituição Federal, principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na solidariedade social (art. 3º, I) e na igualdade entre filhos (art. 5º, *caput* e 227, § 6º).

A afetividade tomou proporções inimagináveis no Direito de Família contemporâneo, tornando-se a mola propulsora de todas as relações familiares, inclusive da paternidade. O Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil prevê que “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Ainda, o enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil acrescenta que “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”. Há inúmeros julgados reconhecendo a afetividade na paternidade, garantindo direitos pessoais e patrimoniais, ainda que não haja nenhum vínculo biológico entre o pai e filho, mas apenas socioafetivo (STJ, REsp 1.088.157/PB e REsp 234.833/MG).

### **2.2.6 Princípio da função social da família**

A “onda” da funcionalização do direito privado também atingiu o Direito de Família, motivo pelo qual as famílias devem ser analisadas dentro de um dado contexto social, cultural e levando-se em consideração as diferenças regionais de cada localidade. Argumentam Stolze e Pamplona:

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um. [...] De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro. (GAGLIANO; FILHO, 2014, p. 112-113)

Os institutos presentes no Direito de Família, como o casamento, a união estável, os alimentos, a curatela, entre outros, devem atender a determinada finalidade, sob pena de subversão do seu real sentido/valor. Esses institutos devem

servir aos interesses da família e não a interesses particulares e egoísticos. O art. 1.589 do Código Civil é um grande exemplo de aplicação desse princípio da função social da família ao garantir o direito de visita aos avós.

### **2.2.7 Princípio da convivência familiar**

Todos os membros de uma família têm direito à convivência familiar sadia e harmoniosa, principalmente pais e filhos. O ideal de família é que pais e filhos convivam juntos, por isso a perda do poder familiar é uma medida excepcionalíssima, ou seja, só pode ser tomada em última circunstância, desde que estritamente necessária. A própria legislação e a jurisprudência, enaltecendo o princípio da convivência familiar, há muito vem entendendo que a ausência de condições financeiras, por si só, não induz na perda do poder familiar.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio. (BRASIL, 1990)

O direito à convivência familiar garante o estreitamento das relações familiares e assegura o vínculo de afetividade entre os mesmos, por isso entende-se perfeitamente possível que a aplicação desse princípio seja extensível a outros parentes, como o irmão e os avós, por exemplo.

### **2.2.8 Princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar**

Prevê o art. 226, § 7º da Constituição Federal que a família será a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado e que será fundada no princípio da paternidade responsável, e no planejamento familiar livre, dentre outros (BRASIL, 1988). A Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, dispõe que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles.

Registre-se que quando a Constituição de 1988 instituiu o princípio em questão, objetivou, principalmente, preservar a convivência familiar e, conseqüentemente, dar efetividade ao Princípio da Proteção Integral à Criança, vez que é dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente, dentre outras coisas, a convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Princípio da Paternidade Responsável expressa a responsabilidade dos pais para com os filhos que se inicia desde a concepção e se prolonga até que seja necessário e justificável, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental.

Por outro lado, o princípio da paternidade responsável objetiva também um planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente. Com isso, garante-se que o Estado não intervenha no planejamento familiar das pessoas, deixando-as livre para decidir, por exemplo, quantos filhos terão.

### **2.2.9 Princípio da solidariedade familiar**

A carta magna, em seu art. 3º, I, reconhece a solidariedade social como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por consequência, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil (BRASIL, 2002).

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio em questão considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes de entrar em vigor a Lei n. 8.971/94, o que veio a tutelar os direitos da companheira.

A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao

companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedente da Quarta Turma” (STJ, REsp 102.819/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 23/11/1998, DJ 12/04/1999, p. 154).

Houve o reconhecimento, também, de que a norma que prevê os alimentos aos companheiros é de ordem pública, o que justificaria a sua retroatividade. Contudo, mesmo assim, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da CF/88) – o que consagra também a solidariedade social na ótica familiar.

Assim, vale frisar que o princípio da solidariedade familiar também implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família.

### 3 DA FILIAÇÃO

Para Tartuce (2014, p.516) a filiação consiste em uma “Relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau”. A expressão “outra origem” demonstra que, a filiação, decorre da relação existente entre pais e filhos, independentemente da forma pela qual se deu o vínculo entre ambos, isto é, pouco importa, se o filho é biológico, adotado ou afetivo.

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, conceitua da seguinte forma:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. (GONÇALVES, 2014, p. 386)

Conforme o dizer de Gonçalves, filho não é apenas aquele que foi gerado dentro da família, mas também aquele que foi recebido no seio familiar como se tivesse sido gerado naquele meio. Isso porque, atualmente, não apenas os laços biológicos são levados em consideração, mas também os laços afetivos.

Dias (2016) preleciona que antes da Constituição de 1988 os filhos eram separados de forma discriminatória e desigual, recebendo a definição de legítimos e ilegítimos. Eram considerados legítimos aqueles que tivessem nascido dentro da relação matrimonial, e ilegítimos aqueles que eram concebidos fora do casamento. Os filhos ilegítimos se dividiam em naturais, nos casos em que os genitores não tivessem nenhum impedimento para o casamento, ou espúrios, caso houvesse algum impedimento. Os espúrios se dividiam em adulterinos – quando um dos genitores, ou os dois, já fossem casados com outras pessoas – e incestuosos – nos casos em que os genitores não podiam se casar em razão de algum impedimento, como por exemplo, se fossem irmãos.

Assim, os filhos legítimos eram considerados hierarquicamente superiores e o pai, ainda que quisesse registrar os filhos ilegítimos, não poderia fazê-lo enquanto fosse casado. Com isso, pretendia-se proteger o casamento, mas o problema é que,

o principal atingido com esta situação eram os filhos que nasciam fora dele, como explica Ulhoa (2012, p. 192): “Do lado do filho, apenas o ilegítimo natural tinha o direito à ação de reconhecimento de paternidade”.

Com a promulgação da nova carta magna, ficou proibida a distinção entre filhos. O artigo 227, § 6º, da Constituição da República de 1988 é o dispositivo responsável por tal avanço jurídico, ao dispor que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Entendeu-se que, sejam os filhos nascidos dentro ou fora do casamento, ou por ocasião de uma união estável, todos eles merecem o mesmo tratamento, pois a exclusão familiar e social até então imposta, não condizia com o princípio da isonomia, tão amplamente pregado com a nova Carta Magna.

Ninguém escolhe as circunstâncias em que vem ao mundo, desta maneira, o filho não poderia ser responsabilizado por ter nascido em circunstâncias diferenciadas dos padrões morais estabelecidos na sociedade. Assim, se por exemplo, um filho nascesse como fruto de uma situação de traição, os infiéis é que deveriam arcar com as consequências pelos deslizes ocorridos, e não o filho que sequer existia no momento do fato.

Além disso, Constituição de 1988 também dissipou qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos, impedindo assim qualquer tipo de hierarquia entre descendentes de um mesmo ascendente, mais uma vez com o fito de promover a igualdade entre as pessoas.

A equiparação entre filhos, exigida pela Constituição Federal, reflete o princípio da isonomia, como também, o princípio da Dignidade da pessoa humana, que é um pilar do ordenamento jurídico como um todo, e mais especificamente do Direito de Família, uma vez que todo indivíduo necessita ter seus direitos fundamentais respeitados, o que se torna impossível, em relações que presem pela desigualdade.

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo

relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma. (GAGLIANO; FILHO, 2014, p. 796)

Com o advento do Código Civil de 2002, houve uma verdadeira confirmação do que já tinha sido ordenado pela lei máxima, uma vez que o conteúdo do § 6º acima mencionado, foi repetido pelo artigo 1.597 do referido código, fortalecendo ainda mais a ideia de que filiação é uma relação jurídica entre pais e filhos, que independe do vínculo anteriormente existente entre os genitores. Portanto, todas as modalidades de filiação são igualmente valorizadas e amparadas legalmente, independente da sua origem.

A doutrina atual aponta alguns critérios que são utilizados para se verificar os vínculos paterno-filiais, isto é, para se descobrir se uma pessoa tem o direito de ser considerada ou não filho de alguém, e possa exigir os direitos inerentes a condição de filho. Desta forma, a filiação pode se originar mediante três tipos de paternidade: a biológica, a jurídica e a socioafetiva.

Assim, descortinam-se três diferentes critérios para a determinação da filiação, a partir da combinação das suas distintas origens e características: o critério legal ou jurídico, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; o critério biológico, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame DNA; o critério socioafetivo, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 563)

Com isso, compreende-se que são múltiplos e variados os meios de se estabelecer a relação paterno filial. Temos o critério legal, que se baseia em presunções estabelecidas em lei. O critério biológico afirma que pai e mãe é aqueles que fecundaram o embrião com seus gametas, estabelecendo assim, laços sanguíneos. E por fim, o critério socioafetivo é resultado de uma situação fática onde o pai ou a mãe cuida, educa, com amor, uma pessoa que não é seu filho biológico, mas que o considera como se fosse.

Os critérios abordados são de grande importância para se verificar se existe ou não a ligação entre pais e filhos, não para que se haja distinções entre filhos, uma vez que todas as modalidades de filiação são igualmente amparadas e protegidas. Ficando comprovada a filiação, todas as consequências jurídicas

inerentes a ela deverão ser respeitadas, independentemente do critério usado para se descobrir a verdade.

### 3.1 CRITÉRIO LEGAL

Conforme ensinamentos de Dias (2016), o critério Legal é um dos mais antigos métodos utilizados para se comprovar a paternidade. Conhecido também por critério Jurídico, recebe este nome porque tem seu embasamento nos diplomas legais, define-se segundo presunções, pautadas na máxima *Pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou seja, é pai aquele que as núpcias indicam. Sendo assim, o critério estabelece que os filhos concebidos na relação matrimonial presumir-se-ão descendentes do marido.

No caso da mãe, conforme a presunção *mater semper certa est*, sempre se sabe quem é a mãe, com certeza. Desta maneira, não existe presunção e sim, certeza. Farias e Rosenvald (2016, p. 565) prelecionam sobre o critério legal da seguinte forma:

É a máxima absorvida no Direito Romano pela expressão *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (o pai é aquele indicado pelas núpcias, pelo casamento). E mais, vem essa presunção acompanhada de outra, correspondendo ao outro lado da mesma moeda: *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa).

Assim, conforme tal critério, determina-se juridicamente a filiação no momento do nascimento, contudo, sabe-se que, de acordo com as características da sociedade atual, tal critério encontra-se ultrapassado, pois o mesmo nem sempre corresponderá à realidade. Na verdade, apesar de ser, historicamente o mais antigo, não é o mais eficaz para o modelo ocidental contemporâneo.

Alguns incisos do artigo 1.597 do Código Civil de 2002 refletem a presunção *Pater is est*, informando que se presume a paternidade em determinados casos:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002)

O texto legal admite presunção de paternidade até mesmo para casos de métodos de concepção artificial, conferindo à paternidade ao cônjuge da mulher submetida à intervenção médica. Por outro lado, o código não contempla neste rol de presunções, os filhos nascidos na constância da união estável, e por isso, recebe fortes críticas, por não está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que iguala a união estável ao casamento.

Até certo tempo essas presunções supriam os problemas gerados pelos conflitos de paternidade, eram aprovadas tendo em vista as dificuldades científicas e a cultura das sociedades anteriores, onde as mulheres, normalmente casavam-se virgem e não trabalhavam, apenas cuidavam da família. Mas, com o passar do tempo, diante das mudanças culturais vivenciadas pela sociedade, sobretudo pelas mulheres, que passaram a trabalhar para colaborar com a renda familiar, e com isso, adquiriram cada vez mais, independência, não só econômica, mas em todos os sentidos, o critério já não supre as necessidades de comprovação de filiação.

### 3.2 CRITÉRIO BIOLÓGICO

Com o surgimento das técnicas de sequenciamento de genoma humano, o famoso exame de DNA, as presunções foram ficando em segundo plano nas ações de investigação de paternidade. Casos como troca de bebês em maternidade, ou de “barrigas de aluguel”, ou até mesmo de infidelidade, necessitavam de uma análise mais profunda, com provas mais concretas, isentas de dúvidas. Dessa maneira, as presunções de paternidade e maternidade foram perdendo espaço para o critério biológico que, além de ser comprovado cientificamente, as chances de erro são mínimas.

Segundo Ulhoa (2012, p. 194) “A filiação é biológica quando o filho porta a herança genética tanto do pai como da mãe”. Ou seja, o critério biológico se pauta

na relação que se estabelece, por laços de sangue, entre uma pessoa e seu descendente em linha reta do primeiro grau.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante ao menor o direito de saber quem são seus pais, e a qualquer tempo, requerer o reconhecimento da paternidade biológica (BRASIL, 1990). Assim, o critério biológico tornou-se um grande aliado, dos filhos que, ao longo da sua vida querem descobrir quem é seu verdadeiro pai ou mãe, e poder ter os seus direitos de filhos reconhecidos.

O exame de DNA causou grande impacto na questão do reconhecimento de paternidade: “Sem dúvida, foi um golpe mortal na importância do critério jurídico filiatório – que se afasta, por completo, da verdade biológica”. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 588). Contudo, apesar do grande avanço científico e jurídico, é importante lembrar que, o vínculo biológico entre duas pessoas, comprovável através do exame de DNA, não pode ser considerado de confiança absoluta, pois está sujeito a erros ou fraudes laboratoriais.

Dessa forma, deve-se reconhecer que critério biológico também apresenta falhas, assim como o critério legal, pois, apesar de não se basear em presunções, a exatidão do exame laboratorial não é 100%, sem contar que não se descarta a possibilidade de ser burlado por aqueles que manuseiam nos laboratórios.

É pacificado na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o exame de DNA é prova de extrema relevância na definição do vínculo de filiação, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 301, que versa sobre o assunto: “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. (Súmula 301, STJ, 18/10/2004).

Apesar de seu valor jurídico, a súmula 301 do STJ não vincula a decisão do juiz, pois o mesmo tem o direito de julgar analisando o caso concreto, com base nos diversos critérios existentes:

Não se pense, de qualquer modo, que a comprovação de origem genética, pela realização do DNA, é bastante para afirmar a existência de uma relação paterno-filial. É que, apesar da determinação da origem biológica, o vínculo de filiação pode ser determinado através do tratamento dispensado no cotidiano, enfim, da afetividade. É o que se convencionou chamar de *dessacralização do DNA*, deixando claro não ser um meio de prova absoluto, embora bastante importante e recomendável. Apenas não vinculatorio. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 547).

A citação acima deixa claro que a comprovação biológica não vincula a decisão do juiz, que pode decidir de maneira contrária se compreender que existe outro laço filiatório que, de acordo com o caso concreto seja mais adequado aquela realidade, como é o caso dos laços socioafetivos, que têm ganhado muito destaque na doutrina e jurisprudência pelo fato de corresponder melhor ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### 3.3 CRITÉRIO SOCIOAFETIVO

A paternidade socioafetiva é segundo Cassettari (2015) o critério que leva em conta a sólida relação de afeto que se estabelece entre as pessoas, não importando se entre elas existe vínculo sanguíneo, mas se existe convivência típica do comportamento entre pais e filhos.

Através de estudos provenientes de vários ramos de conhecimento, principalmente aqueles que examinam a psique humana, chegou-se à conclusão de que a família é um núcleo onde cada pessoa exerce um papel fundamental, e esta função não está atrelada à carga genética, a consanguinidade.

Villela (1979) foi o grande precursor desta tese ao afirmar que a paternidade é um fato cultural e não um resultado da natureza. Assim, a paternidade reside em uma decisão espontânea de amor e serviço e não na procriação, porque embora o nascimento de uma pessoa acarrete em responsabilidade civil para aqueles que geraram este ser, ser pai ou mãe é uma questão de vocação. A figura do pai, por exemplo, é construída cotidianamente, e pode ser desempenhada em diferentes situações por outra pessoa que não seja, necessariamente, o genitor.

Muitos doutrinadores do Direito de Família concordam com esta tese:

Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. É uma espécie de **adoção de fato**. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. (DIAS, 2016, p. 679)

O critério socioafetivo se baseia no princípio da afetividade, considerado um valor basilar no ordenamento jurídico brasileiro, mas principalmente no Direito de

Família, pois ele satisfaz melhor a aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde se busca pela plenitude e realização pessoal.

A própria sociedade, ainda que inconscientemente, adotou o critério afetivo ao reproduzir o ditado popular que diz que “pai ou mãe é quem cria”. Ou seja, para ser pai ou mãe não basta gerar, é necessário um conjunto de comportamentos que revele a figura, como por exemplo, cuidar, educar, proteger, amar. Com isso, chegamos à conclusão que o “comportar-se como” é o fator determinante que define o “ser” pai ou mãe.

A família é considerada um núcleo socioafetivo indispensável à plena realização dos seus integrantes, inclusive, o direito à vida em família é também uma garantia constitucional e nesta conjuntura o sistema normativo vigente deverá buscar soluções para que as pessoas unidas por um liame afetivo possam ter seus direitos assegurados.

Consoante Dias (2016, p.678) “A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação”. Ou seja, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, todos os efeitos decorrentes da condição de filho são legitimados, assim como ocorre com a filiação biológica, mesmo porque como já foi discutido, a constituição garante a igualdade entre filhos, não podendo haver nenhum tipo de distinção ou hierarquização.

Mas a principal indagação que se faz é no sentido de saber como reconhecer quando há, de fato, uma relação de afeto que seja suficiente para que se configure em paternidade ou maternidade socioafetiva. Cassetari (2015) aponta três requisitos indicadores da socioafetividade: identificar se existe o laço de afetividade; o tempo de convivência; e sólido vínculo afetivo.

Sobre o primeiro requisito, isto é, identificar se existe laço de afetividade, não existem grandes complicações. Sabe-se que a afetividade é a revelação do que se sente pelo outro, ter afeto é amar, querer bem. Mas, além do sentir, a afetividade também se concretiza através dos gestos, das atitudes de cuidado para com o próximo. Em uma família, é imprescindível a existência de afeto, pois apenas a manutenção dos laços biológicos é insuficiente para uma convivência harmoniosa.

Um segundo elemento apontado é o tempo de convivência (2015, p.31): “A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto e a cumplicidade nas relações

humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência”. O critério afetivo não se vincula ao momento do nascimento do filho, como é o caso do critério biológico, a paternidade afetiva surge de um ato de vontade de uma pessoa ter um alguém por seu filho, independentemente se possui seu DNA ou não.

Dessa forma, o segundo critério é mais complexo, porque é bastante complicado definir um tempo mínimo de convivência para que se constate a socioafetividade, e nem o momento exato em que esta nasceu, mesmo porque existem pessoas que, por mais tempo que convivam juntas, nunca demonstram alguma afeição, enquanto outras, rapidamente se apegam.

Com isso, tempo de convivência não é o fator mais importante para que fique caracterizada a afetividade, porém é muito significativo, uma vez que, conforme a lógica, quanto maior o tempo de convivência mais fortes são os laços de afeto que se criam com o passar do tempo. Cabe ao juiz, na análise do processo, aprofundar-se na realidade do caso concreto para assim chegar a uma conclusão o mais justa possível. Porém, o normal é que quanto mais tempo mais sólida seja a relação, pois dificilmente uma pessoa cuida de outra, tratando-a como filho, mesmo sabendo que não é, se não sentir amor por esta pessoa.

Por fim, o último requisito, apontado por Cassetari (2015, p.32), é o “sólido vínculo afetivo”. A paternidade afetiva é construída cotidianamente, por isso, não é qualquer dedicação afetiva que configura o vínculo paterno-filial, é necessário um conjunto de atos de solidariedade e amor explícitos, que deixem claro que se trata de uma relação entre pai/mãe e filho.

Esses três requisitos só poderão ser constatados mediante análise minuciosa do caso concreto, com ajuda de uma equipe especializada, como por exemplo, psicólogos e assistentes sociais. No entanto, além desses três pré-requisitos apontados, a doutrina ainda aponta situações onde, normalmente, ocorrerá uma socioafetividade, podendo ser facilmente constatada pelo juiz:

Em algumas hipóteses é possível enxergar, com clareza solar, a presença da afetividade determinando o estado de filiação: na adoção obtida judicialmente; no fenômeno de acolhimento de um “filho de criação”, quando demonstrada a presença da *posse do estado de filho*; na chamada “adoção à brasileira” (reconhecer voluntariamente como seu um filho que sabe não ser); no reconhecimento voluntário ou judicial da filiação de um filho de outra

pessoa (quando um homem, enganado pela mãe ou por ter sido vencido em processo judicial, é reconhecido como pai e, a partir daí, cuida desse filho, dedicando amor e atenção)". (FARIAS; ROSENVALD, 2015, P.594)

Entende-se, portanto, que nestes casos normalmente ocorre a presença do vínculo paterno filial socioafetivo, o que não significa assegurar que sempre ocorrerá, pois, este tipo de constatação somente poderá ser feita mediante minuciosa avaliação do caso concreto. Além disso, são apenas alguns exemplos, haja vista que inúmeras outras situações podem ocorrer.

## **4 MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO E BREVES DISGRESSIONES SOBRE OS PRINCIPAIS EFEITOS JURÍDICOS**

### **4.1 MULTIPARENTALIDADE**

Stolze (2014, p.813) conceitua a multiparentalidade, como “uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles”. Mas, como pode, uma única pessoa ter vários pais e/ou mães ao mesmo tempo?

Por diversas vezes as teorias jurídicas estudadas nas universidades são geniais. No entanto, no dia a dia, para o aplicador do direito elas nem sempre são algo simples de se colocar em prática. Isso acontece com os critérios de determinação de filiação analisados acima.

Atualmente, com tantas mudanças ocorridas na sociedade, tornou-se necessário o reconhecimento das novas formações familiares. Comentando sobre os novos arranjos familiares, Gonçalves (2014) discorre sobre alguns exemplos dos novos modelos de família existentes em nossa sociedade contemporânea: família comum, informal, monoparental, anaparental, homoafetiva, família extensa, entre tantas outras. Neste panorama, nas ações que envolvam paternidade/maternidade, muitas vezes fica extremamente difícil saber quem é o pai ou a mãe de um indivíduo, porque o direito se depara constantemente com situações fáticas onde se visualiza mais de uma relação paterno-filial existindo simultaneamente na vida de uma pessoa.

Quando uma pessoa perde seus pais biológicos ainda bebezinho, porém é criado por um parente, como se fosse um filho, quem são os pais? Quando um filho tem pais separados, é criado pelo pai e pela madrasta, sem que tenha perdido o vínculo com a mãe biológica, quem é a mãe? Quando um homem registra em seu nome o filho da sua companheira, mesmo sabendo que não é seu, mas tratando como se fosse, e depois o filho descobre o seu pai biológico, mantendo também com ele uma relação de afeto, quem é o pai?

São inúmeros os casos em que uma pessoa tem uma profunda relação de amor e afeto tanto com os pais biológicos, quanto com os pais socioafetivos, nestes

casos, em que ambos se fazem presentes na história e na educação do filho, fica complexo escolher entre um ou outro. Na verdade, não deveria ser necessário escolher, como bem explica Calderon:

Paralelamente se reconheceu que as relações familiares podem se configurar com diversos liames e não apenas com base em um ou outro modelo: laços biológicos, afetivos, registrais, jurídicos e matrimoniais desfilam lado a lado na multicolorida sociedade do novo milênio. (CALDERON, 2011, p. 17)

Assim, a teoria da multiparentalidade, sugere que não seja obrigatório optar por um pai ou uma mãe, mas que se possa unir juridicamente os dois critérios, para que aquele indivíduo possa ter por pai ou mãe aqueles que, na realidade, fazem ou fizeram este papel durante toda a sua vida.

Tradicionalmente, para o mundo jurídico, uma pessoa deve ter um pai e uma mãe em seu registro de nascimento, ocorrendo também casos em que só existe o nome de um ou do outro. Ocorre que, com as mudanças ocorridas na contemporaneidade, e sobretudo em decorrência da pluralidade familiar, essa regra vem sendo derrubada, e substituída por soluções que se aproximam mais da vida real.

Isso tem sido possível porque o Direito de Família tem passado por um momento de renovação, abrindo espaço para soluções que se adequem mais ao cotidiano das famílias.

Assim, visões totalmente rígidas estão sendo repensadas para além dos códigos e analisadas à luz dos princípios do Direito e conforme cada história, como é o caso do instituto da multiparentalidade defendido por Cassettari, (2015, p.169) como a “possibilidade de somar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma exclua a outra”.

Frise-se que a tese da dupla parentalidade não existe com o propósito de desconstruir a família comum, formada tradicionalmente, mas busca reavaliar o conceito de família, abrir espaço para outras situações, haja vista que em certas circunstâncias, escolher apenas um pai ou uma mãe, não responderia com justiça à situação vivenciada. Assim, ela tem caráter inclusivo porque a sua proposta é abarcar no mundo jurídico laços familiares já existentes no cotidiano das pessoas e que precisam de reconhecimento, como bem explica Costa (2015, p. 235):

A multiparentalidade ou pluriparentalidade, entre outros tipos de nomenclaturas, como famílias recompostas, é um fato jurídico contemporâneo, facilmente perceptível no âmbito de muitas famílias reconstituídas, nas quais tanto o pai e mãe biológicos quanto o padrasto e a madrasta, que acabam por funcionar como pais socioafetivos na vida dos enteados, exercem a autoridade parental, gerando a cumulação de papéis de pai e mãe, não de modo excludente, mas inclusivo e até mesmo complementar. (A Multiparentalidade no século XXI)

Além disso, sabe-se que as leis nem sempre acompanham a evolução dos acontecimentos, no entanto, a falta de uma legislação que regule os novos fatos que acontecem na sociedade não pode ocasionar a impossibilidade jurídica do pedido, pois o art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro determina que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Assim, os indivíduos que tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, em razão das circunstâncias da vida, não podem ficar sem amparo jurídico, eles não podem ter seus direitos reprimidos por falta de lei que seja capaz de se encaixar em sua realidade.

#### **4.1.1 Possibilidade Jurídica**

A doutrina e a jurisprudência se sentem, muitas vezes, na obrigação de tratar sobre assuntos que, embora ainda não estejam expressamente elencados entre os direitos positivados, já fazem parte do cotidiano, em virtude da demanda que espera soluções.

A multiparentalidade ou pluriparentalidade está embasada nos direitos da personalidade, que são essenciais à condição humana, sendo previstos no ordenamento jurídico, para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a intimidade, a honra, a intelectualidade, entre outros.

Embora ainda não esteja positivada nos códigos, a multiparentalidade recebe aparato jurídico através de muitos princípios do direito, uma vez que estes são valores que norteiam todo o ordenamento jurídico, e servem de base para a formulação das leis e para o convencimento dos juízes.

Um dos primeiros princípios a fundamentar a pluriafetividade é o princípio da dignidade da pessoa humana, que privilegia o indivíduo e sua felicidade plena no contexto pessoal, familiar e no âmbito social. Ainda existem outros princípios que dão suporte à tese da dupla parentalidade, como por exemplo, o princípio do melhor interesse do menor, o princípio constitucional da igualdade entre filhos, e tantos outros já estudados no primeiro capítulo deste trabalho.

Entretanto, é o princípio da afetividade a base fundamental para o seu reconhecimento, pois com a revolução do afeto como princípio constitucional e direito fundamental, tornou-se de extrema importância que todos os assuntos que envolvam Direito de Família, sejam analisados à luz do princípio supramencionado.

Para Cassetari (2015, p.214) “o embasamento para a existência da multiparentalidade é que devemos estabelecer uma igualdade entre as filiações biológica e afetiva”. A carga axiológica do princípio da afetividade é tão forte dentro do Direito de Família que doutrina e jurisprudência defenderam por certo tempo que o critério de paternidade socioafetivo prevalece sobre os demais, por confiarem que ele expressa melhor a verdadeira paternidade, e apresenta a melhor solução para o interesse do menor.

Mas ainda que o critério da socioafetividade tenha ganhado destaque, e muitas vezes venha se sobrepondo aos critérios jurídico e biológico, os simpatizantes da multiparentalidade defendem que os critérios são igualmente importantes e entre eles não se pode haver hierarquização:

O que se tem visto na jurisprudência é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode mais prosperar. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível a hipótese de ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? (TARTUCE, 2016, P.1741)

Com razão, Tartuce explica que a jurisprudência ainda anda em passos lentos no assunto, porque na maioria das vezes, prefere escolher entre um critério ou outro. Ocorre que, de maneira alguma se pode admitir hierarquia entre parâmetros de filiação, mesmo porque a própria Constituição, determina a não discriminação dos filhos, independentemente do tipo de filiação, ou seja, existe a isonomia entre os critérios, nenhum tem preferência em relação ao outro.

No entanto, ao longo dos anos, mesmo que com certa resistência, muitos julgadores têm chegado à conclusão de que, nos casos em que o laço filiatório é estabelecido com duplicidade paterna ou materna, a solução ideal é unir os critérios, mesmo porque, é injusto fazer com que o filho tenha que escolher entre um ou outro, pois isto é o mesmo que aplicar-lhe uma penalidade por uma situação não escolhida por ele.

Um caso ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se reconheceu um caso de multiparentalidade quando determinou a inclusão da madrasta, mãe socioafetiva, no registro civil, mantendo-se também a mãe biológica falecida, fazendo com que, juridicamente, o filho tivesse duas mães:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido (TJSP, 1.ª Câmara de Direito Privado, Registro: 2012.0000400337. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Comarca de Itu, Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior).

No caso em análise, trata-se de uma apelação cível interposta contra sentença proferida pelo juiz Cássio Henrique Dolce de Faria, da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, onde por ocasião da ação declaratória de maternidade socioafetiva, cumulada com retificação de assento de nascimento, o juiz determinou a ação parcialmente procedente, no sentido de incluir no registro de nascimento do requerente o sobrenome da coautora, porém foi afastado o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Na petição inicial, o autor relata que sua mãe biológica faleceu dias após o parto, e que quando estava com dois anos de idade, seu pai casou-se novamente, e neste caso, foi criado pela madrasta como se filho fosse, até aquele momento. Sendo assim, o autor desejava ter em seu registro de nascimento o nome da madrasta como mãe socioafetiva, sem retirar o nome da mãe biológica.

Conforme exposto na ementa, o desembargador relator, Dr. Alcides Leopoldo e Silva Junior, fundamentou que a filiação não decorre, apenas, do parentesco

consanguíneo, tomando por base o art. 1.593 do Código Civil que diz que “Parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, compreendendo que a filiação socioafetiva pode está incluída na expressão “outra origem”.

Além disso, Dr. Alcides justificou que a socioafetividade encontra amparo no princípio da Afetividade, e no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que consta no art. 1º III, CF, e com isso, proveu o recurso, reconhecendo que o pedido fazia sentido, pois configurava um caso concreto de dupla maternidade, sendo uma socioafetiva e outra biológica.

Existem situações em que facilmente o juiz entenderá que os pais socioafetivos têm o direito sobre aquele filho, como por exemplo, em casos em que o filho foi a vida toda ignorado pelos pais biológicos. Já em outros casos a jurisprudência tem dado mais acato aos laços de sangue, como por exemplo, nos casos de troca, ou roubo, de bebê de maternidade. Todavia, existirá situações em que o juiz não conseguirá escolher a solução ideal, restando a possibilidade reconhecer a pluriparentalidade para se fazer justiça ao caso concreto.

Em situações como aquela acima mencionada na Comarca de Itu, fica explícito que os critérios que definem os vínculos entre pais e filhos andam em patamares de igualdade, isto é, não existe hierarquia entre os vínculos. Então, nem sempre se poderá escolher entre um e outro, devendo ser acolhido os dois, para que o filho não fique prejudicado.

Outro caso interessante sobre multiparentalidade que ocorreu em Rondônia, na comarca de Arquimenes, sobre Processo 0012530-95.2010.8.22.0002 apreciado pela juíza Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Na situação em análise, uma menor, representada por sua genitora, entrou com uma ação de investigação de paternidade contra seu pai biológico, cumulada com anulação de registro civil em desfavor do padrasto que a registrou como filha por meio da adoção à brasileira.

A genitora conta que conviveu com o pai biológico da menor pelo período de quatro anos. Depois de separada juridicamente passou constituiu família com outra pessoa, não sabendo que estava gestante do ex-esposo. Com o nascimento da criança, no ano de 1999, o atual esposo registrou a criança como se fosse sua, mesmo sabendo que não era.

Passados quatro meses após o nascimento da criança o casal se separou, no entanto, o pai registral continuou tratando a menor como sua filha, cuidando e dando todo o sustento e educação necessários. Anos depois, quando a menina já está na fase da adolescência, a genitora decidiu consertar os erros do passado e alterar o nome paterno no registro de nascimento da sua filha, chamando o pai biológico a reconhecê-la como filha.

Durante o processo ficou esclarecido, através do exame de DNA que o primeiro companheiro da genitora era realmente o pai biológico da criança. Com o resultado do exame, mesmo sem a juíza ter decidido sobre a paternidade, o genitor tratou de levar a menor para conhecer a nova família, e passou a tratá-la como filha, suprindo-a em suas necessidades materiais e estabelecendo com a mesma, laços de afetividade. No entanto, através dos estudos feitos pela equipe de assistente social e de psicólogos, também ficou elucidado o forte vínculo estabelecido entre a menor e o pai registral, que mesmo sabendo que a criança não era sua, fez o papel de pai em todos os momentos da sua vida.

A menor explicou para a equipe que, ainda que fosse trocado o nome do pai registral pelo biológico, ela sempre teria duas famílias, porque embora tivesse ficado muito feliz com a nova família que acabara de conhecer considerava a primeira família de igual importância para a sua vida. Diante da situação, a juíza afirmou que a questão demanda uma análise profunda dos princípios do direito, enfatizando que nos últimos anos, a discussão da existência de dois pais no registro de nascimento da criança tem tomado corpo, por ocasião da supervalorização da socioafetividade.

Doutora Daisy explicou que, caso ignorasse o liame afetivo da menor com qualquer dos pais, prejudicaria aquela criança em sua dignidade. Assim, acatou a proposta do Ministério Público e reconheceu a dupla paternidade registral da autora, determinando a inclusão do nome do pai biológico no registro de nascimento, argumentando o melhor interesse da criança.

Existem inúmeras decisões na jurisprudência sobre a multiparentalidade, no entanto, muitos julgadores tinham certo receio em acatar a tese, por não haver um amparo jurídico positivado, pois até então, as decisões favoráveis se justificavam apenas com base nos princípios do direito. Todavia, no dia 22 de setembro de 2016

o Supremo Tribunal Federal deu um importante passo sobre o tema, decidindo a favor de um caso de multiparentalidade.

No tema de repercussão geral 622, apreciado através do Recurso Extraordinário 898060/SC em sessão que tinha por relator o Ministro Luiz Fux, o STF decidiu que, uma pessoa poderia ter dois pais e/ou mães, resultantes de vínculos filiatórios diferentes.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016.

Nos autos do recurso o pai biológico pedia para que não fosse dado a sua filha o direito de pensão e de herança pelo fato dela ter sido registrada e criada a vida toda por outro homem. A filha, conheceu o pai biológico aos 16 anos de idade, momento em que descobriu que o homem que a criou, educou, e amou por toda vida não era seu verdadeiro genitor.

Ao completar 33 anos, a filha descobriu que existia a possibilidade de incluir em seu registro o nome do pai biológico, sem que fosse preciso excluir o pai socioafetivo. Assim, a mesma entrou com uma ação pleiteando que o nome do pai biológico fosse incluído em seus documentos e solicitando direito à herança e pensão. O pedido foi acolhido pelo tribunal de justiça, no entanto, o pai biológico não satisfeito com o resultado, recorreu alegando que não devia arcar com despesas da uma filha que só conheceu depois que já estava na adolescência, e que essa obrigação seria do pai que a registrou.

O relator da ação, ministro Luiz Fux, afirmou em sua decisão o seguinte:

Nós decidimos que a paternidade afetiva convive com a paternidade biológica. Isso significa que é possível que uma pessoa registrada em nome do pai socioafetivo depois promova também o registro do pai biológico. Na prática, ela pode ter os dois nomes. O filho pode escolher, ou dois ou um. O biológico, o afetivo, ou os dois, concomitantemente. (STF RE 898060/SC, p. 14)

Dentre tantos comentários relevantes, em seu voto, Luiz Fux disse ainda o seguinte:

A paternidade responsável [...] impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. (STF RE 898060/SC, p. 19).

Assim, por 8 votos contra 2, o STF deu ganho de causa a filha, acolhendo a tese da multiparentalidade. Como o caso é de repercussão geral, todas as instâncias inferiores deverão seguir o entendimento da Corte Suprema. Cabe salientar que, com esta decisão, o STF respondeu a três questões importantes sobre o assunto: primeiramente reconheceu a relevância da paternidade afetiva, independente de registro ou não; em segundo lugar, reconheceu a inexistência de hierarquia entre os critérios de paternidade; e por fim, reconheceu a multiparentalidade.

Posições contrárias à que foi adotada pelo STF acreditam que a decisão tomada possa gerar demandas baseadas em puro interesse patrimonial. Argumenta-se que muitos filhos passarão a se interessar pelos pais biológicos, apenas, com interesse em heranças, indenizações, pensões, como já dizia Farias e Rosenvald (2016, p.642):

O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que admitida a pluripaternidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais.

Neste caso, competirá aos juízes e tribunais, analisar o caso concreto, e se utilizar dos mecanismos judiciais disponíveis para discernir se os filhos estão abusando da boa-fé. O que não pode é generalizar e deixar de garantir um direito, por receio que o mesmo venha a ser mau utilizado pelas pessoas.

É do conhecimento de todos que são inúmeros os casos de pessoas que se aproximam do judiciário tentando pleitear direitos de que têm a consciência serem ilegais, fraudulentos, desleais e sem fundamento. No entanto, o processo existe

justamente para que o juiz, com todo o suporte jurídico que lhe é dado, analise a questão e tome a decisão.

Com esta decisão corajosa e ousada, o STF cumpre seu papel no sentido de não fechar os olhos para realidade, acolhendo outras formas de família que já existem na prática e que não se enquadram nos modelos contemplados em nossas leis.

#### **4.1.2 A multiparentalidade gera efeitos jurídicos**

O reconhecimento da multiparentalidade, por ser algo inovador, pode acarretar algumas problemáticas no Direito Civil, sobretudo no Direito de Família, que a doutrina e a jurisprudência deverão encarar.

Ainda é bastante complexa a avaliação dos efeitos jurídicos provocados pela permissão de que uma mesma pessoa tenha ao mesmo tempo dois pais e/ou duas mães, tendo em vista que na jurisprudência há julgados que reconhecem a coexistência de diferentes paternidades, mas poucos os que apontem as consequências decorrentes dessa duplicidade de vínculos.

Assim, inúmeras perguntas vão surgindo: uma vez permitida a duplicidade de nomes no registro, como os cartórios devem proceder? Com relação a alimentos, será que ele pode exigir de ambos os pais? E em situação contrária, teria o filho obrigação de prestar alimentos a todos os pais?

Dentro de outros ramos do direito, como por exemplo, no direito sucessório. O filho tem direito a receber herança dos dois pais, ou deve optar? Nos casos em que o filho morre primeiro, todos os pais teriam direito a herança dele? Cremos que as respostas virão pouco a pouco com a ajuda da doutrina e da jurisprudência.

Em 2013, por ocasião do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, organizado pelo IBDEFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, um dos enunciados aprovados dizia respeito a multiparentalidade. “Enunciado nº 9 do IBDEFAM: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. (CASSETARI, 2015, P. 171).

#### 4.1.2.1 Efeitos registrais

O primeiro efeito que ocorre de imediato é duplicidade de nomes de pais ou mães no registro civil, pois seria inútil reconhecer a multiparentalidade sem incluir no registro de nascimento da criança os nomes de ambos os pais. Seria uma perda de tempo do judiciário, que apenas estaria confirmando uma situação que já existe na prática, porém, não lhe conferindo nenhuma aplicabilidade na vida do filho. Existem outros meios de se provar a filiação, contudo, o registro civil ainda é uma das provas mais importantes, conforme art. 1.603 do Código Civil que informa que a filiação é provada pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil (BRASIL, 2002).

Como já foi pronunciado pelo STF na ação de repercussão geral 622, o filho tem direito de colocar o nome dos pais biológicos e socioafetivos no registro de nascimento, pois este, além de servir como prova da filiação, também é um meio necessário para assegurar que todos os direitos nos sejam respeitados. Além de colocar os nomes dos pais no registro, também é imprescindível que o nome do indivíduo possa ser alterado abarcando os sobrenomes dos pais e mães.

O problema é que, como a multiparentalidade é um fenômeno muito recente, nem o Código Civil e nem a Lei 6.015/73 (Lei de Registros públicos), trazem orientações de como registrar uma criança em casos específicos de multiparentalidade. No entanto, não existem situações semelhantes em que uma criança é registrada em nome de dois pais ou duas mães, como por exemplo, nos casos de adoção por casais homossexuais.

Conforme o art. 10 do Código Civil, qualquer alteração no registro de nascimento deve se dar através de averbação:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:  
I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;  
II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação; (BRASIL,2002)

Assim, acredita-se que a inclusão pode ser feita nos mesmos parâmetros que ocorre nos casos de adoção de crianças por casais homoafetivos, isto é, através de averbação, obedecendo aos termos do artigo 97 da Lei de Registros Públicos, que

orienta a mesma a ser feita pelo oficial do cartório em que constar o assento, à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público, onde deverá constar os dados dos pais e/ou mães, conforme a decisão judicial.

Junto a estes efeitos gerais de registro público tem que se atentar ao fato dos registros informatizados dos órgãos públicos e privados. Hoje é inevitável o uso da tecnologia para o processamento de informações e como muita certeza os sistemas informatizados não estão preparados para o fenômeno da multiparentalidade. Dificilmente se encontrará algum sistema informatizado público ou privado que forneça campos para que se inclua o nome de dois pais ou duas mães, por exemplo. É preciso atentar-se a questão e buscar implementação técnica o mais rápido possível de forma a abranger essa nova modalidade registral, tudo visando a dignidade da pessoa humana.

Pense-se na seguinte situação hipotética: “Z” é filho biológico de “A” (pai biológico) e afetivo de “B” (pai afetivo). “Z” logrou êxito no vestibular e foi selecionado para uma determinada faculdade. Ambos pais felizes com o êxito da aprovação de “Z” se dirigem até a Faculdade para fins de matrícula do seu filho. Acontece que ao chegarem na instituição de ensino percebem que o sistema informatizado dessa instituição apenas comporta a inclusão de um pai e uma mãe. Pergunta-se: o nome de quem irá ser incluído no sistema?

É uma situação, à primeira vista, simples, porém, pode tomar proporções estigmatizantes e constrangedoras. Na situação hipotética “Z” tranquilamente ficará constrangido em ter que escolher apenas um pai para colocar em seu registro da faculdade, porque tal escolha poderá trazer o sentimento de preferência, mesmo que isso não ocorra na realidade. Enfim, os sistemas de informações devem trazer soluções para acompanhar esse fenômeno inevitável da multiparentalidade.

#### *4.1.2.2 Extensão do parentesco aos outros parentes*

Outra consequência jurídica apontada é a extensão do parentesco aos outros parentes, uma vez que, tanto serão considerados familiares os parentes biológicos

quanto os socioafetivos, podendo totalizar até oito avós, e uma infinidade de irmãos, tios, tias, primos, entre outros.

As relações de parentesco encontram amparo legal a partir do art. 1.591 do Código Civil, e são divididas em linha reta e colateral. São parentes em linha reta os ascendentes e descendentes, e em linha colateral até o quarto grau, as demais pessoas advindas de uma mesma estirpe, desde que não sejam descendentes umas das outras.

Em seu art. 1.593, o código civil classifica o parentesco em “Natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL,2002). O termo “outra origem” acolhe outros tipos de parentesco que não seja tão-somente o biológico, abrindo espaço para outros tipos, como por exemplo, o socioafetivo.

O parentesco existe no âmbito da família, mas não se reduz, atualmente, ao liame natural. Ao lado deste, que reúne pessoas com um antepassado comum e as que descendem umas das outras, daí chamar-se parentesco consanguíneo, há um liame de ordem civil, proveniente da lei, constituído por laços de adoção, afinidade e socioafetividade. (NADER, 2016, p. 476)

Conforme o entendimento acima, o escritor é claro ao apontar que os laços de parentesco não se formam, apenas, através de vínculos sanguíneos, existe uma diversidade de meios possíveis para que uma pessoa possa pertencer a determinado grupo social.

O referido autor explica ainda, que o parentesco repercute praticamente em todos os ramos do Direito, sendo que, quanto mais próximo o vínculo de parentesco entre as pessoas, maiores serão as consequências jurídicas em relação a diversos fatores. No Direito Civil, por exemplo, o parentesco determina sobre o dever de proteção e assistência aos filhos, impedimento matrimonial, sucessões, entre outros.

No Direito Penal, o parentesco pode ser motivo para agravante de crime. No direito Administrativo, a questão do nepotismo se fundamenta no parentesco. Enfim, o parentesco é fundamental para se verificar os efeitos legais sobre muitos assuntos. Sobre esta questão, Póvoas (2012, *apud* ALÉSSIO p.96) preleciona da seguinte forma:

“Diante dos efeitos gerados pela multiparentalidade na seara do parentesco o filho teria parentesco em linhas reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, valendo este grau de

parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais e sucessórios”.

Sendo assim, com a duplicação de pais e parentes, todas as consequências legais em relação a estes serão abarcadas. No Direito Civil, por exemplo, os impedimentos matrimoniais referentes as relações de parentesco devem ser respeitadas no parentesco socioafetivo, da mesma forma que se exige no biológico:

Assim, quando o art. 1.521 do Código Civil estabelece que não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, leia-se consanguíneo ou socioafetivo, está estabelecendo que o filho socioafetivo não poderá casar com seus ascendentes socioafetivos, e nem o pai ou mãe poderá se casar com os descendentes socioafetivos. (CASSETARI, 2015, p. 114)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, implica também dizer que irmãos socioafetivos também não podem se casar, fica impedido o matrimônio do pai socioafetivo com pessoas com as quais seus filhos já foram casados, isto é, ex-nora ou ex-genro, não pode se casar com pai ou mãe socioafetivos do seu ex-esposo. Assim, o parentesco advindo da multiparentalidade deve obedecer às mesmas regras e produzir os mesmos efeitos do parentesco natural.

#### *4.1.2.3 Alimentos*

Nos termos do artigo 1.696 do Código Civil “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL,2002). Sendo assim, reconhecida a socioafetividade, dela se faz exigível a prestação de alimentos, da mesma forma que ocorre com a paternidade biológica.

Em caso de uma multiparentalidade, onde existe uma pluralidade de pais ou mães, é perfeitamente possível a prestação de alimentos em relação a qualquer um dos pais ou mães, desde que respeitadas as condições estabelecidas no art. 1.694 § 1º do CC, que estabelece que os alimentos sejam solicitados em compatibilidade com as necessidades do reclamante, no entanto, respeitando os recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002).

Cassettari explica como é possível a prestação de alimentos à luz do artigo 1.698 do Código Civil:

Sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, ou seja, se um dos pais pode suportar sozinho a pensão, deverá fazê-lo, pois para o alimentado é ruim fracionar a sua necessidade entre várias pessoas, o que aumenta o risco de inadimplemento. Para a parte final desse artigo, que estabelece a possibilidade de o réu, nesse caso, chamar as outras pessoas também obrigadas a integrar a lide, deve haver prova de que ele, genitor escolhido, não tem condições de arcar, sozinho, com o pagamento da pensão, o que justifica a divisão. (CASSETARI, 2015, p. 222).

Ou seja, se o menor estiver sob a guarda da mãe e tendo um pai biológico e outro socioafetivo, poderá escolher um deles para pleitear a ação, analisando as condições financeiras dos dois, como já ocorre nos casos em que os avós são obrigados a pensionar e os netos escolhem aquele que mais tem recursos. Caso o pai não queira arcar sozinho com as despesas do filho, terá o ônus de provar sua insuficiência financeira, acontecendo de ficar provado, poderá, neste caso, dividir os custos com os demais.

Cabe lembrar que, no que diz respeito à prestação de alimentos em situação de multiparentalidade, ela não beneficia apenas o menor, mas também os pais, uma vez que este é um direito recíproco, e tendo qualquer dos pais a necessidade de contribuição financeira, o filho é responsável por ajudar e amparar a qualquer deles, levando em conta a sua capacidade financeira.

#### *4.1.2.4 Direitos sucessórios*

O direito sucessório é uma consequência da filiação, isto é, está intimamente ligado à filiação, uma vez que, após a morte de alguém, a primeira classe chamada a suceder é a descendente, conforme os parâmetros legais. Talvez, aqui no efeito jurídico sucessório esteja a maior dificuldade de se pensar na multiparentalidade, eis que a possibilidade de se existir “fraudes afetivas” apenas para se garantir múltiplos direitos sucessórios é uma realidade a qual o direito não pode baixar a guarda.

Contudo, o fenômeno da multiparentalidade é real e não aparente, não podendo o ordenamento jurídico fechar as portas de sua proteção por temores que

fogem à normalidade das condutas que se esperam de uma pessoa de boa-fé. Interpretando o direito sucessório à luz do art. 227, § 6º da Constituição da República, concluir-se-á que não se pode haver distinções entre filhos, ou seja, todos têm direito à herança independentemente do tipo de filiação, seja filho biológico ou socioafetivo.

A segurança patrimonial dos filhos é protegida pelo nosso ordenamento jurídico que classifica os filhos na posição de herdeiros necessários, ou seja, eles não podem ser excluídos da herança, mesmo que os pais assim desejem, exceto em caso de deserdação. Assim, eles têm pleno direito à metade dos bens, chamados de legítima.

Uma vez que o princípio do melhor interesse do menor é um dos principais suportes para a multiparentalidade, é com base no mesmo que alguns doutrinadores defendem que os filhos devem ter direito de receber herança em relação a todos os pais e mães, biológicos e afetivos.

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluripaternidade é o reconhecimento de uma *multi-hereditariedade*, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. (FARIAS, ROSENVALD, 2015, P. 599)

Assim, acredita-se que as normas sucessórias podem aplicar-se sem qualquer dificuldade em caso de pluralidade paterna ou materna, pois o descendente é visto individualmente como filho do falecido em cada uma das sucessões.

A filiação socioafetiva por muito tempo foi vista como algo que se utilizava por interesse patrimonial, indigna de proteção. No entanto, se não há que se julgar que o filho biológico tem direitos patrimoniais, independente de se ter ou não o cuidado e o afeto necessários pelos pais, também não se deve julgar o direito sucessório do filho socioafetivo, uma vez que muitas vezes, este faz o papel de filho até melhor do que os filhos biológicos. Isto posto, entre um filho socioafetivo que cuidou a vida toda dos pais, e um biológico que sempre rejeitou os pais, inclusive abandonando-os na velhice, quem deveria receber a herança?

Não é justo que um filho socioafetivo seja excluído dos direitos hereditários, pois ele é tão filho quanto um biológico, por isso, não importa o tipo de filiação,

ficando ela comprovada, deve existir o direito à herança, nos parâmetros do artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, que estabelece que a herança pode ser pleiteada a qualquer tempo, por qualquer um que tenha direito (BRASIL, 1988).

Se a multiparentalidade foi admitida pelo STF, que inclusive certificou que não existe hierarquização entre os tipos de filiação, então, devem-se estender todos os direitos relativos a ela, sem discriminações, pois não se pode exigir que o filho escolha de qual pai ou mãe ele deva herdar.

Tendo a parentalidade socioafetiva passado por um rigoroso exame judicial, e sendo aprovada, conforme seus aspectos objetivos de reconhecimentos aprovados pela doutrina, conforme já mencionamos anteriormente, quais sejam, “nome, trato e fama”, não há razões para impedir o direito sucessório advindo deste tipo de filiação.

Cabe salientar, que assim como o filho tem direito sucessório em relação a qualquer dos pais ou mães, estes também têm direito em relação ao filho falecido, sendo um direito recíproco, assim, evidente a possibilidade jurídica do direito sucessório decorrente da multiparentalidade.

Conforme ocorressem situações complicadas de se resolver, cabe ao direito se adequar e ao julgador de decidir conforme o caso concreto, não sendo justo, deixar de reconhecer um direito inerente ao instituto por omissão legislativa.

## **5 METODOLOGIA**

O presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica sobre o instituto analisado. Além de livros em formato físico e eletrônico (EPUB e PDF), foram também utilizados artigos científicos relacionados ao tema, bem como, textos retirados de endereços eletrônicos, para com isso, obter o devido conhecimento e aprofundamento sobre o tema. Vale ressaltar que para elaboração deste trabalho foi feito um amplo levantamento doutrinário diversificado, priorizando os autores adeptos ao tema haja vista que os mesmos se ajustam melhor à linha teórica do trabalho, possibilitando assim, uma maior obtenção de informações para adequadamente desenvolver a análise sobre do instituto trabalhado. Por fim, também foram utilizadas como embasamento teórico diversas jurisprudências dos tribunais brasileiros, para que assim, possa-se obter mais subsídios para o enriquecimento da pesquisa.

## 6 CONCLUSÃO

O Afeto transformou-se um princípio basilar do Direito de Família exatamente por estar interligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que busca a plena realização do indivíduo, como pessoa, e em todos os meios que vive, principalmente na família, que é a base de qualquer sociedade.

A evolução da sociedade desencadeou em mudanças significativas no âmbito das famílias, com o surgimento de novos arranjos familiares, fundamentados em laços biológicos e socioafetivos, devendo assim o direito, reconhecer no mundo jurídico uma situação que, na prática, já existia a muito tempo em nossos lares.

Com isso, o presente trabalho procurou elucidar o fenômeno multiparentalidade mostrando que o mesmo é viável, sendo perfeitamente possível que, por conta das circunstâncias da vida, uma pessoa possa ter dois pais e/ou duas mães, sendo um biológico e outro socioafetivo.

Restou claro que a pluriparentalidade é uma consequência da socioafetividade e que aquela, fundamenta-se na igualdade entre os critérios de filiação, demonstrando que um não pode se sobrepor ao outro, porque não existe hierarquia entre eles, podendo coexistirem simultaneamente.

Ficou provado que a Múltipla filiação produz efeitos jurídicos, não apenas no Direito de Família, como também em outros ramos do Direito, como por exemplo, no Direito das Sucessões, onde ficou demonstrado que a pessoa que tiver reconhecido o direito da duplicidade de pais, tornar-se-á herdeiro necessário em relação a todos eles.

Destacou-se, inclusive, que um dos efeitos imediatos é modificação do registro de nascimento do filho, incluindo os nomes de todos os pais e/ou mães, como forma de efetivação do reconhecimento dos direitos e deveres alcançados pela mesma, bem como a consequente modificação do nome do filho, incluindo os sobrenomes dos pais.

Explicou-se que, com o recente reconhecimento da dupla filiação registral no STF através do caso de repercussão geral 622, a tendência é que cada vez mais, casos de multiparentalidade sejam abarcados em nossa jurisprudência, mesmo

porque, não faz sentido negar este direito às pessoas que vivem esta realidade, pois assim, estaria contrariando vários Princípios do direito.

Além disso, as leis devem se adequar aos anseios da sociedade, neste sentido, a falta delas não pode ser motivo para que os cidadãos deixem de ter seus direitos preservados. Assim, na falta da lei, o aplicador do direito deve dispor dos outros meios existentes, como por exemplo, os princípios gerais do direito, para que as pessoas não tenham seus direitos suprimidos.

Neste contexto, à luz do princípio da afetividade, acredita-se que a multiparentalidade seja a melhor solução em casos de parentalidade múltipla, pois ela é uma forma de assegurar, não apenas o melhor interesse do menor, como também de todos os envolvidos nos dramas reais da vida.

Portanto, acredita-se que este trabalho tenha trazido uma contribuição significativa para o meio acadêmico como um todo, sobretudo na área de Direito, uma vez que trata de um assunto contemporâneo e altamente presente nas famílias brasileiras, o qual cada vez mais tem ganhado destaque na doutrina e jurisprudência, servindo também este, como meio de estudo, para aqueles que se interessarem pelo tema.

## REFERÊNCIAS

ALÉSSIO, Taísa. **Os efeitos jurídicos destacados da multiparentalidade**. Monografia. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2006.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015.htm)>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 102.819/RJ**. Julgado em 23/11/1988, DJ 12/04/1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=199600483590>> Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula 301**. Julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> Acesso em: 03 de fevereiro de 2017

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, **RE 898.060/SC**. Julgado em 21/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4803092>> Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo, **Apelação Cível n.º 0006422-26.2011.8.26.0286**. Disponível em: <\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula 301**. Julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=286&processo.codigo=7YZ0B04YE0000>> Acesso em: 03 de fevereiro de 2017> Acesso em: 03 de fevereiro de 2017

BRASÍLIA. Conselho de Justiça Federal. **Enunciados da I, III, IV e V Jornadas de Direito Civil**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>> Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Edição Pastoral. São Paulo: Editora Paulus, 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Dissertação de mestrado. Curitiba: UFRN, 2011.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família**. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro digital EPUB visualizado no <http://play.google.com/books>, por meio do navegador Google Chrome, em configurações padrões e com tela em resolução 1920 x 1080.

CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IX edição. **Pluralidade e felicidade**. Araxá-MG: 2013.

COSTA, Fabrício Borges. **Da multiparentalidade no século XXI**. Percurso Acadêmico. Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. 6. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro digital EPUB visualizado no <http://play.google.com/books>, por meio do navegador Google Chrome, em configurações padrões e com tela em resolução 1920 x 1080.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro digital EPUB visualizado no <http://play.google.com/books>, por meio do navegador Google Chrome, em configurações padrões e com tela em resolução 1920 x 1080.

\_\_\_\_\_. **Direito civil esquematizado: responsabilidade civil, Direito de Família e direito das sucessões**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

LACAN, Jacques. **Os Complexos Familiares**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de Família**. V.5. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016. Livro digital EPUB visualizado no <http://play.google.com/books>, por meio do navegador Google Chrome, em configurações padrões e com tela em resolução 1920 x 1080.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. V.6. São Paulo: Atlas, 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil: Direito de Família*. Vol. 5. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Livro digital EPUB visualizado no <http://play.google.com/books>, por meio do navegador Google Chrome, em configurações padrões e com tela em resolução 1920 x 1080.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. XXV.

\_\_\_\_\_. **Premissas metodológicas para constitucionalização do direito civil: Temas de Direito Civil**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. Vol. 6. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Conferência pronunciada a 9 de Maio de 1979 na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em curso de extensão sobre o direito do Menor.